



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER JURÍDICO LCR – 021/2020

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.055/2020, que Reduz a carga horária do cargo de Fisioterapeuta e dá outras providências.

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.055/2020, que Reduz a carga horária do cargo de Fisioterapeuta**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria do Executivo Municipal, visa obter autorização desta Casa Legislativa para reduzir a carga horária dos Fisioterapeutas lotados no âmbito da Administração Municipal.

Consta da Justificativa, às fls. 004, que a presente alteração se mostra necessária, pois, "...Trata-se de justa reivindicação da categoria dos fisioterapeutas, uma vez que conforme decisão proferida no processo nº 1013188-78.2019.4.01.3600 que tramita perante a 3ª Vara Federal Cível da SJMT, tendo como autor o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região – CREFITO 9, a carga horária correta da categoria é de 30 (trinta) horas semanais e no município os servidores fisioterapeutas atuam com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais...". (sic).

Consultando o referido Processo junto à Justiça Federal, cuja cópia da Decisão Liminar segue anexa a este Parecer, percebe-se que houve, de fato, a determinação judicial para que o Município proceda com a redução da carga horária da categoria de fisioterapeutas.

Desta forma, por se tratar de Decisão Judicial, não há que se discutir, apenas cabe ao Executivo Municipal cumprir com a determinação.

www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Assim, apresenta, às fls. 003, o Anexo I, intitulado de Quadro Geral de Cargos Efetivos, contudo. Apresenta apenas a alteração ora proposta, no respectivo cargo.

Deixa, no entanto, de apresentar o Impacto Orçamentário Financeiro 2019/2021, com despesas de pessoal, bem como Declaração de dotação orçamentária, constante da LOA e LDO, pelo fato de que não haverá qualquer alteração salarial aos referidos Servidores, mas tão somente a alteração quanto à jornada de trabalho.

Ainda, como exigido em Projetos de Leis dessa natureza, consta, às fls. 006/009, a Ata de reunião do COPARP, onde tal Projeto de Lei foi devidamente discutido, votado e aprovado pelos integrantes do Conselho.

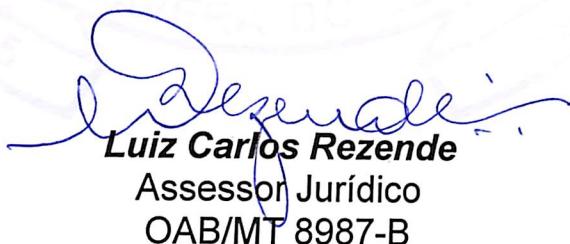
A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto na Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 37, parágrafo 1º, inciso II, alínea a, bem como no Regimento Interno, em seu artigo 89, parágrafo 1º, inciso II.

Desta feita, à Comissão de Justiça e Redação caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

De tal modo, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do Projeto de Lei sob análise, opino **favoravelmente** ao trâmite do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 19 de março de 2020.


Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B